



Ofício nº 34GP/SEGOV

Recife, 07 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

- Dê-se Conhecimento ao (s) Sr. Vereador
  - Remeta-se à Secretaria de Coordenação Ge...
  - Ao Departamento de Administração
  - À Procuradoria Legislativa
  - À Assessoria Especial de Imprensa
  - À Assessoria Especial Legislativa
- ..m, 34 / 06 / 2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 164/2018, que determina a afixação de aviso sobre o direito de gratuidade do registro civil, bem como da primeira certidão respectiva, nos cemitérios, cartórios e nas unidades de saúde pública e privada do município do Recife.

Em que pese parecer, num primeiro momento, legítimo a afixação de aviso sobre a gratuidade do registro civil bem como da primeira certidão respectiva, nos cemitérios, cartórios e nas unidades de saúde pública e privada do município do Recife, o certo é que a competência para legislar sobre registros públicos é privativa da União, nos termos do art. 22, XXV e art. 236, §3º da CF/88), competência essa que foi exercida através da Lei nº 9.534/1997, que entendeu ser desnecessária a afixação do aviso previsto no projeto de lei em análise.

Poder-se-ia, ainda, cogitar a competência residual dos Estados Federados para instituírem obrigações aos prestadores de serviços cartoriais, desde que não configurem criação ou alteração do regramento nacional, contudo jamais haveria competência municipal para tanto.

Por fim, o projeto de lei, por prever ingerência nos órgãos públicos locais, por determinação constitucional, deve partir do Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, II e VI e art. 61, §1º, II, "e", todos da Constituição Federal<sup>1</sup>, aplicáveis aos municípios, por simetria.

<sup>1</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

1 - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

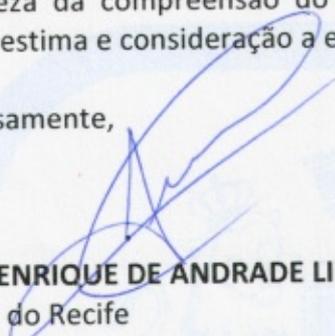


Como bem analisou a Procuradoria-Geral do Município no Parecer nº 0436/2021, "Questionável, ainda, a ingerência nos órgãos públicos locais, quando a direção superior da Administração Pública compete ao Chefe do Poder Executivo. (...) O tratamento da matéria em projeto de lei de autoria parlamentar ofende o princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República). "

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

---

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;